

01-02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0280 / 2001

DE

2001

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0280 / 2001

DE

17/05/2001

PROMOVENTE:

VEREADOR

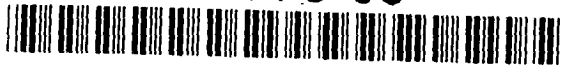
ROGER LIN

EMENTA:

AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A CREDENCIAR PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SERVIÇOS DE SAÚDE, NAS SUAS DIVERSAS ESPECIALIDADES PARA ATENDER A POPULAÇÃO PELO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 17:20:01

00000017775-05



ARQUIVADO EM 28/10/2005


CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VICTOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.S. 11.090



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Roger Lin

Folha nº 01 do proc. Nº 01 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LEI HOJE
AS COMISSÕES DE: 17 MAI 2001

Constitucional, Jurídica
Administração Pública
Saúde, Trabalho, Soc. e Trabalho
Finanças e Orçamento

[Assinatura]
PRESIDENTE

01 - PL
01-0280/2001
PROJETO DE LEI

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

27 DEZ 2001

★ ★

PRESENTE

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a credenciar profissionais de saúde e serviços de saúde, nas suas diversas especialidades, para atender a população pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo a cadastrar e credenciar profissionais de saúde, laboratórios, clínicas de diagnósticos e serviços de saúde, em quaisquer de suas especialidades, que se habilitem, para atendimento em suas sedes, dependências e consultórios situados no Município, pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 2º - Para efetuar o cadastramento e obter o competente credenciamento, o interessado deverá comprovar, no que lhe couber e sem prejuízo da satisfação de outros requisitos que venham ser definidos, estar apto, habilitado e autorizado a funcionar no exercício das atividades pretendidas, com inscrição e registro nos correspondentes órgãos próprios, apresentando, concomitantemente, declaração de:

a) conhecimento e aceitação das condições de remuneração na conformidade da Tabela do Sistema Único de Saúde e de acordo com o programa de repasse e liberação de pagamentos baixado pela Secretaria Municipal de Saúde; e,

b) declaração de disposição e disponibilidade para prestar atendimento conforme as regras do Conselho Nacional de Saúde e da Comissão Tripartite de Saúde, obedecendo as disposições éticas e técnicas dos respectivos Conselhos Regionais e seguindo as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Para fomentar a universalização da saúde, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá, por ato próprio e na observância da dotação orçamentária própria, estabelecer tabela complementar especificando o procedimento ou serviço e o respectivo valor, sempre que necessária e possível se fizer a adequação da remuneração devida, na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artº 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

ROGER LIN
VEREADOR

Lin

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANCÃO

★ 27 DEZ 2001 ★

PRESENTE

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10

18 MAI 2001

12:30h.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2015 e folha de informação sob nº

16 21/05/01a Cid

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Roger M. L. M.

Folha nº 180 do proc.
Nº 280 de 01
Ass. Cícione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a credenciar profissionais de saúde e serviços de saúde, nas suas diversas especialidades, para atender a população pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

O presente Projeto de Lei visa autorizar a Prefeitura do Município a cadastrar e credenciar prestadores de serviços próprios da saúde, para prestação de atendimento à população carente, em suas sedes e seus consultórios particulares.

Que a vida, em sua plenitude, é o bem maior que toda e qualquer sociedade tem, já está posto e, por certo, inarredavelmente aceito. E, obviamente, uma das mais devidas condições para a preservação da vida, reside nos cuidados e manutenção da saúde. Essa, porém, não é a realidade que temos assistido.

Ao longo do tempo e notadamente no correr dos últimos anos, como sabemos, no que se refere à saúde pública, as iniciativas do Poder Executivo não têm surtido o efeito mais desejado. Inicialmente, veio a definição por um modelo de assistência municipal próprio, diferindo das políticas de saúde pública adotadas em âmbito federal e estadual, através de um sistema único de saúde (SUS). Depois, viu-se vilipendiado esse plano de assistência à saúde do Município (PAS).

Todos reclamamos. E com razão. Na realidade, se são parcas as condições de eficaz prevenção, pior é a situação do atendimento àquelas pessoas que se vêm necessitando de atendimento; as dependências ambulatoriais e de pronto socorro são insuficientes e inadequadas, não estando aparelhadas para prestar digno e eficiente atendimento aos nossos Municípios.

Isso, por si só mais que suficiente, já aflige nossa população que, por outro lado, também enfrenta o desemprego, que atinge até técnicos e profissionais liberais, como outro problema muitíssimo sério e grave, entre tantos que a assolam. Certamente, Ínclitos Legisladores, os Cidadãos esperam, notada e principalmente de nossa parte, alguma providência imediata e eficaz! E nós podemos e devemos consumá-la!

Nobres Vereadores, é chegada a hora da virada. Estamos frente à oportunidade mais própria para responder com presteza aos anseios e necessidades da população, que, não se poupando de evidenciar esperança e asseverar reclamos reformadores, espera plena correspondência política à confiança que nos dedicou nas urnas, por ocasião das últimas eleições.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Roger Cin

do proc. N° 280 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

= 2 =

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a credenciar profissionais de saúde e serviços de saúde, nas suas diversas especialidades, para atender a população pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

Por certo, a partir daí e no correr do tempo, com base em acertadas medidas que esta Casa haverá de adotar, com as providências sérias, honestas e transparentes que a Prefeitura Municipal vem prometendo e nós esperamos que venha promover, talvez nós consigamos uma rede pública que, ainda que não seja de excelência, ao menos possa atender adequada e condignamente à saúde de nossa população.

Entretanto, Preclaros Edís, até que a rede pública aufira esse ponto de mínimas condições de adequação, algo de efeito precisa ser praticado. A nossa população não pode mais ficar aguardando, convivendo com suas dores, seus problemas e suas angústias, apenas na esperança de ver a chegada desses "melhores dias". A saúde não espera; alguma coisa é de ser feita já. E a nós todos compete fazer.

Urge que adotemos medidas imediatas. E, sem dúvida alguma, a melhor maneira de o fazermos é conciliando todas essas necessidades com as possibilidades que temos e podemos criar. Exatamente como se vê da medida ora proposta!

Com a aprovação da alternativa aqui encerrada, podemos oferecer condição própria para que a Secretaria Municipal de Saúde possa instrumentalizar e, desse modo, viabilizar mais prontamente a implementação do *Programa de Saúde da Família*.

Cadastrando e credenciando clínicas, médicos, dentistas, fonoaudiólogos, psicólogos, fisioterapeutas, centros de diagnósticos e laboratórios de análises clínicas que já tem sede nos diversos bairros e regiões da nossa Cidade, a população pode, na sua própria vizinhança, ter o atendimento que necessita, tendo à disposição profissionais que conhece, nos quais confia, sem ter que deslocar-se, por vezes em enormes distâncias, enfrentando trânsito, conduções e congestionamentos.

Mais que isso. Com a presente medida, muitos profissionais ora sem mercado, notadamente os que agora iniciam carreira, poderão sentir-se estimulados a fixarem suas bases de atuação nos próprios bairros em que já residem. Outros mais, poderão aceitar o desafio de fixarem-se nas regiões mais periféricas, onde, sem o fantasma da concorrência mais acirrada, possam desenvolver suas atividades com confiança e relativa tranquilidade. Tudo trazendo no seu bôjo a oportunidade do desenvolvimento maior ao comércio e crescimento da periferia.

Yin



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Roger Lin

Folha nº 64 do proc.
Nº 230 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

= 3 =

PROJETO DE LEI Nº _____

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a credenciar profissionais de saúde e serviços de saúde, nas suas diversas especialidades, para atender a população pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

De um só golpe, portanto, vimos consumir proposta de solução mais presente, proporcionando, de um lado, pronta atenção às necessidades de nossa população, que queda em longas filas de espera, dor, angústia e desespero, e, de outro lado, propiciando a médicos, dentistas, psicólogos e outros tantos profissionais de saúde, que carregam em si mesmos a preocupação de atender à população mais carente, honrando os juramentos feitos quando de seu bacharelado, e que querem trabalhar, uma oportunidade, por meio do seu cadastramento e subsequente credenciamento.

É, pois, o momento único e histórico de possibilitarmos saúde à população e trabalho àqueles que queiram e possam participar dessa verdadeira distribuição de justiça social, estendendo-se-lhes a oportunidade, o benefício da integração ao Sistema Único de Saúde (SUS), como já definido pela Prefeitura do Município.

E, nessas condições, espera-se, como de fato é de se esperar, a pronta e integral aprovação de Vossas Excelências, para a proposta que assim lhes é apresentada.

Sala das Sessões,

ROGER LIN
VEREADOR

Município de São Paulo:

Implantando o PSF



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

**Programa de
Saúde da
Família**

**MUNICIPIO DE SÃO PAULO :
CONSTRUINDO UM NOVO MODELO**

Os Distritos de Saúde farão a integração com os outros Órgãos Públicos da área atuando na perspectiva intersetorial, de modo a ofertar as ações e serviços de saúde de acordo com as reais necessidades da população, nos seus diferentes ciclos da vida.

. SAÚDE DA FAMÍLIA: A estratégia estruturante do sistema municipal de saúde do Município de São Paulo

A grande proposta que vem reestruturando de forma ascendente o sistema de saúde brasileiro é a estratégia de saúde da família.

Em São Paulo, a prefeitura colocou-se à margem desse movimento. O Governo Estadual tomou a iniciativa louvável de implantar cerca de 140 equipes que têm tido efeito positivo nas áreas onde atua.

Agora com um governo compromissado com esta proposta é a hora de generalizar a oferta desse serviço, para que ele possa ter o efeito de mudar completamente a face e as prioridades do Sistema de Saúde de São Paulo, o que implica uma cobertura de 6 milhões de paulistanos vinculados ao PSF.

Isto demandará um esforço de seleção, capacitação, aperfeiçoamento contínuo e recursos orçamentários novos, uma vez que as finanças do governo municipal encontram-se em estado pré-falimentar. Ainda mais se considerarmos a urgente e necessária recuperação da rede de serviços de saúde, há oito anos em total abandono.

A estratégia de implantação da Saúde da Família em São Paulo representa, portanto, uma ação estruturante da atenção básica na rearticulação dos serviços e na organização do SUS na capital. Através da Saúde na Família pretende-se afetar positivamente a qualidade de vida do cidadão, humanizar o atendimento e despertar iniciativas e energias populares hoje reprimidas. Essa é a missão central dos Distritos de Saúde.

. Consultorias /assessorias internas e externas.

A participação de profissionais qualificados, como consultores internos e externos no processo de implantação do PSF no município de São Paulo, é de fundamental importância, na medida que possibilita o aprofundamento de conceitos, a diversidade de abordagens metodológicas, estudos de casos, reorientação de práticas, entre outros. Essas consultorias/assessorias podem evitar a repetição de erros e qualificar o processo de implantação

. Medidas Legais.

A implantação do PSF na cidade de São Paulo requer medidas legais, tais como resoluções, atos do poder legislativo e executivo necessários, por exemplo, para ampliar a jornada de trabalho dos profissionais, incentivos salariais, concurso público, entre outros.

Este conjunto de diretrizes deve estar articulado nos diferentes níveis de gestão do sistema de saúde, num processo de negociação e pactuação conduzido e intermediado pela Secretaria Municipal de Saúde.

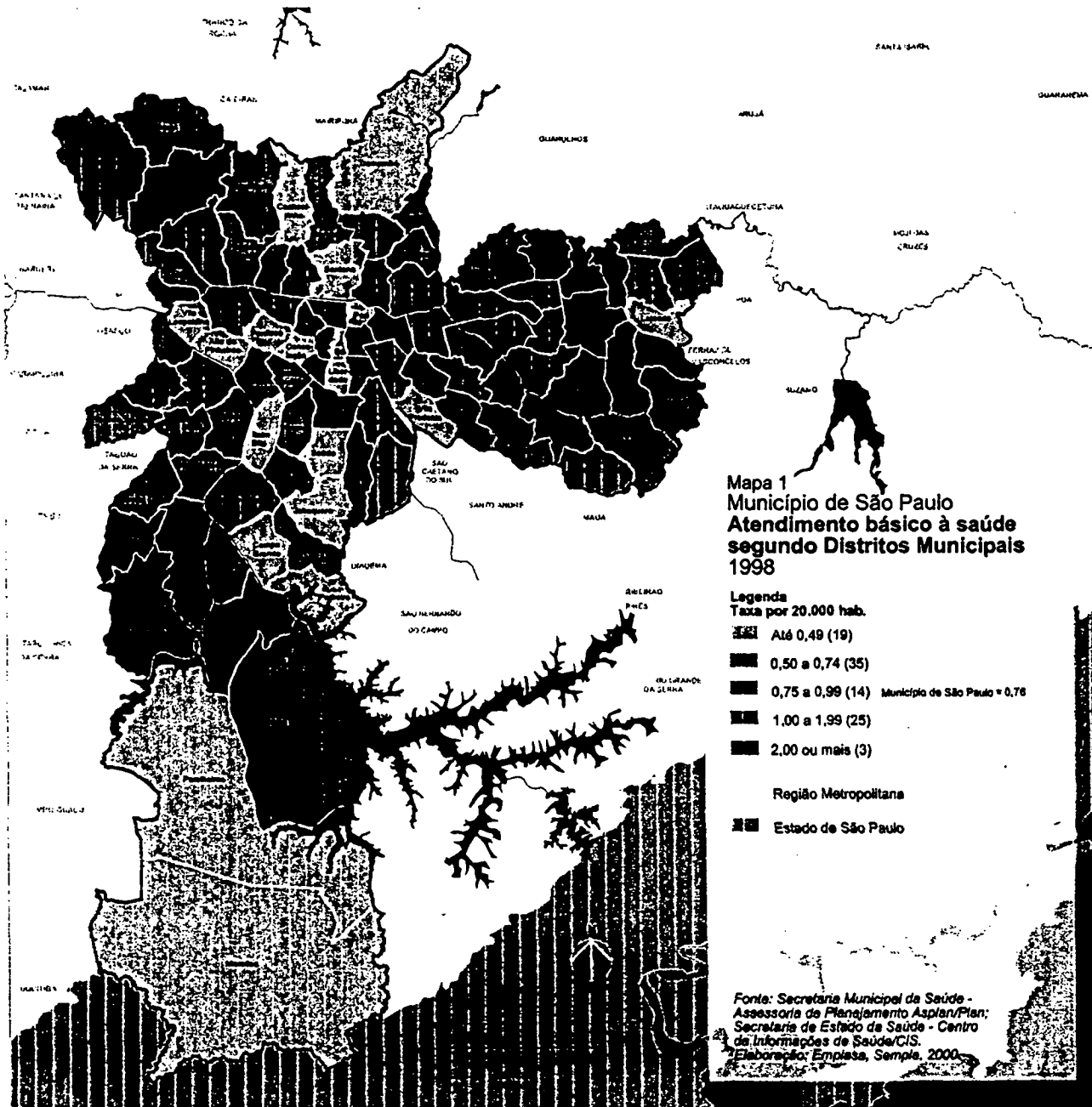
Folha nº 08 do proc.

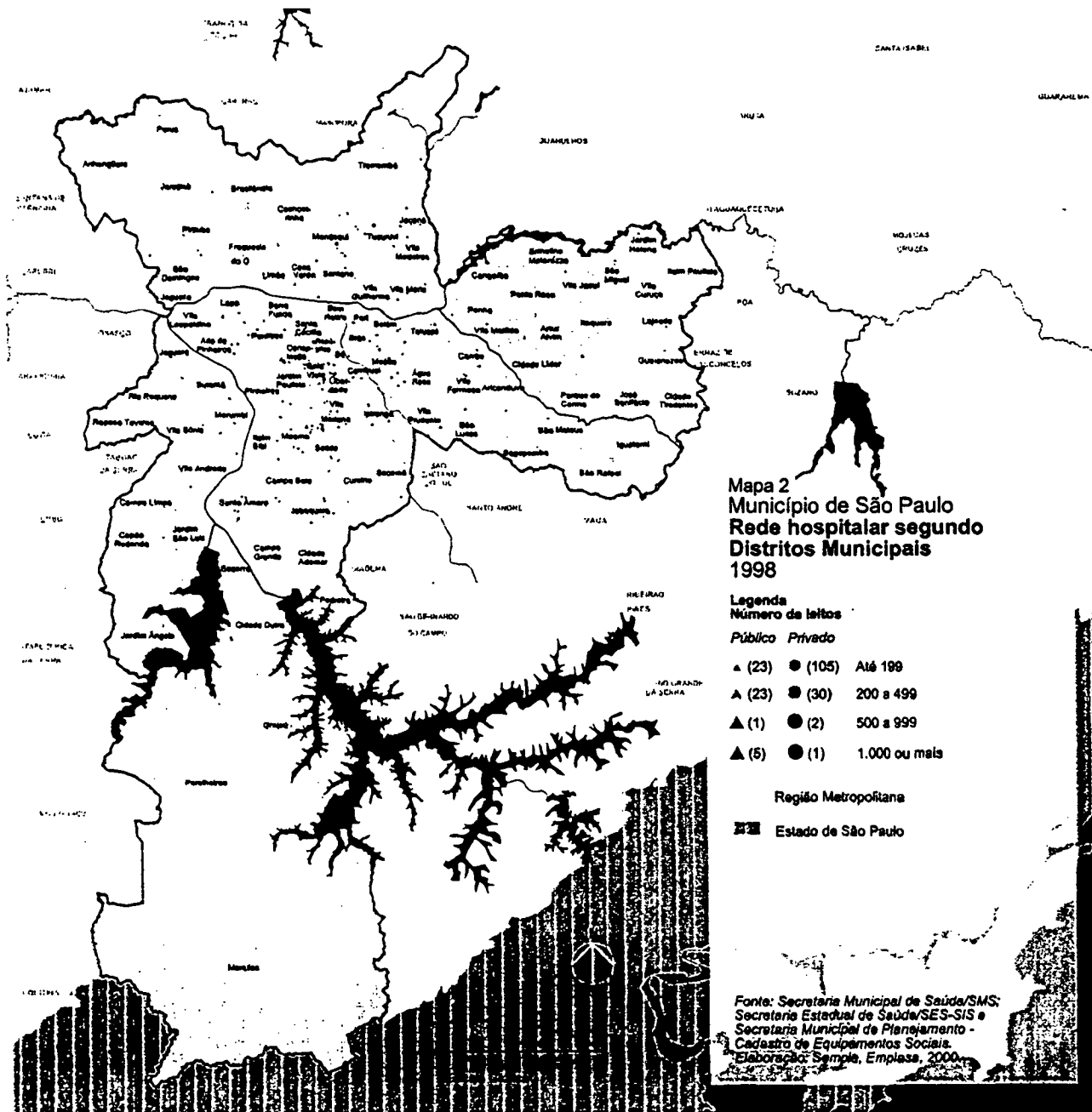
Nº 280 de ed

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

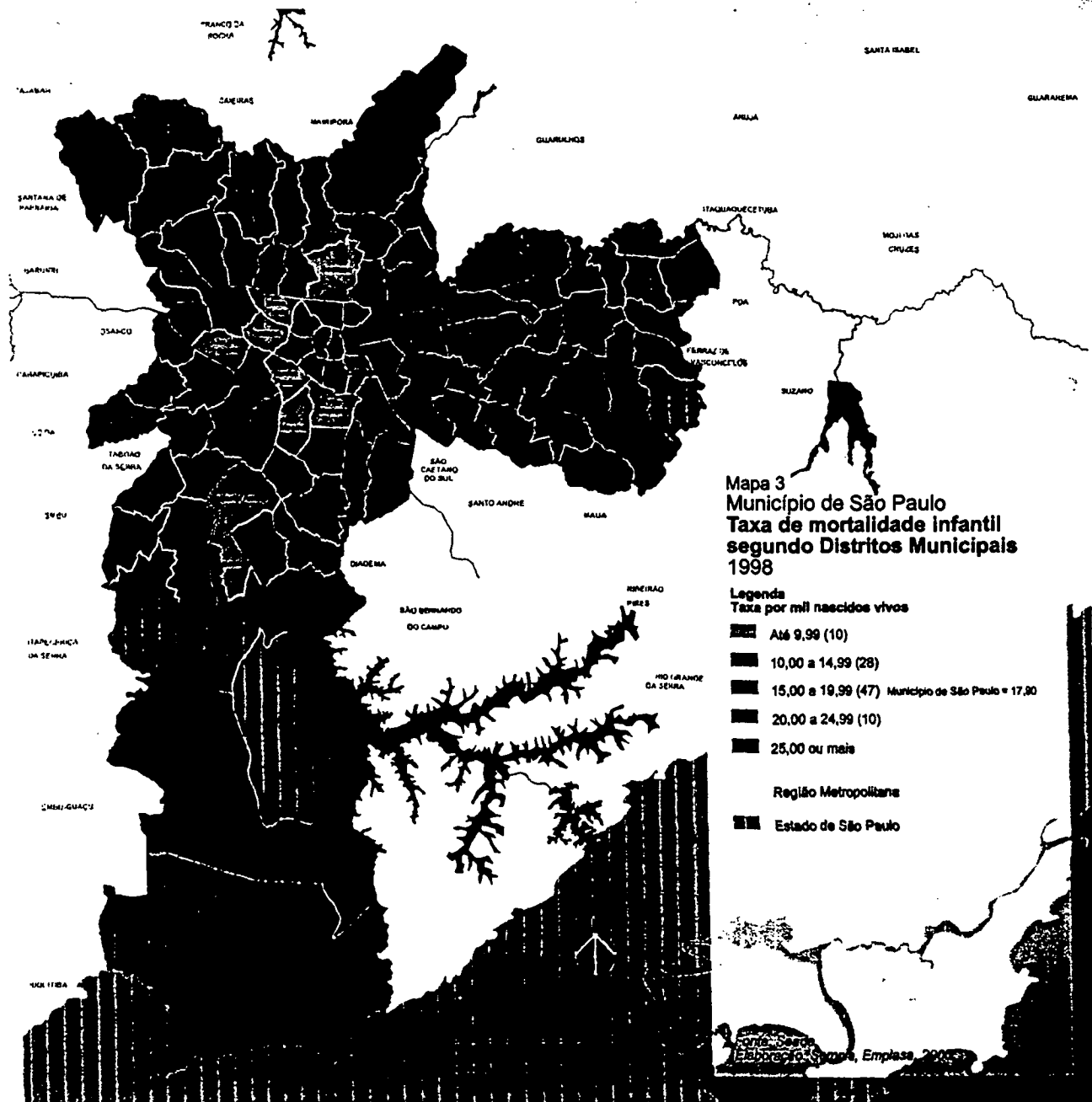
ANEXO I

SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA





Folha nº 10 do proc.
Nº 2897 de 21
Adeilton Cíccone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406



Mapa 3
Município de São Paulo
Taxa de mortalidade infantil
segundo Distritos Municipais
1998

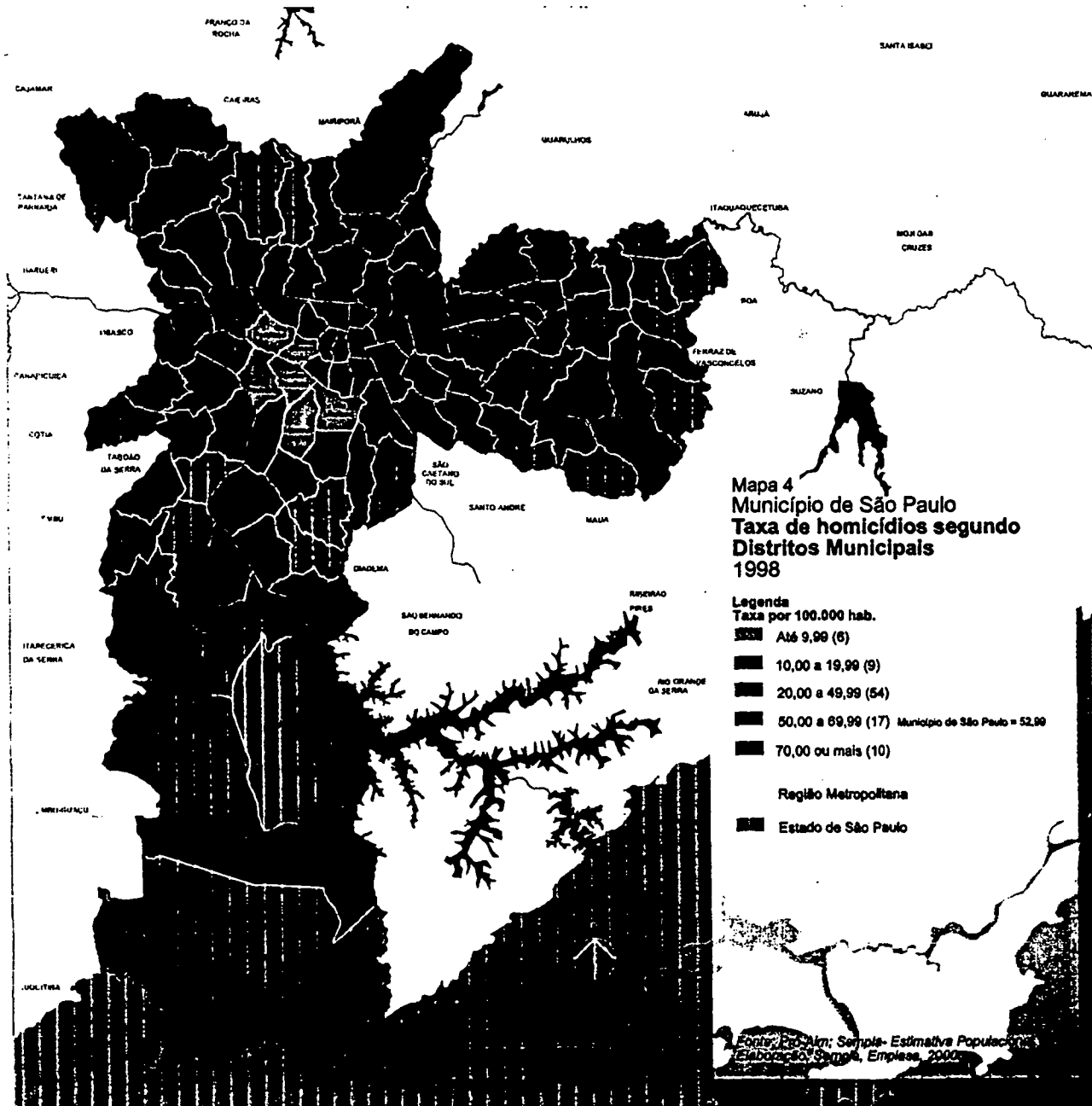
Legenda
Taxa por mil nascidos vivos

- Até 9,99 (10)
- 10,00 a 14,99 (28)
- 15,00 a 19,99 (47) Município de São Paulo = 17,80
- 20,00 a 24,99 (10)
- 25,00 ou mais

Região Metropolitana

Estado de São Paulo

Folha nº 11 do proc.
Nº 1899 de 01
Adeilton Ciccone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406



Distritos Municipais	Município		Estado		União	Total	População ⁽²⁾	Taxa por 20.000 Hab.
	PAS ⁽¹⁾	UBS ⁽¹⁾	CS ⁽¹⁾	UBS ⁽¹⁾	PAM ⁽¹⁾			
M S P ³	140	4	145	73	17	379*	9.917.817	0,76
Água Rasa	-	-	1	1	1	3	83.046	0,72
Alto de Pinheiros	-	-	-	-	-	-	41.484	0,00
Anhanguera	1	-	1	-	-	2	35.273	1,13
Aricanduva	1	-	2	-	-	3	89.210	0,67
Artur Alvim	3	-	3	1	-	7	107.063	1,31
Barra Funda	-	-	1	-	-	1	13.194	1,52
Bela Vista	1	-	1	1	-	3	61.807	0,97
Belém	-	-	2	1	2	5	39.269	2,55
Bom Retiro	-	-	1	-	1	2	23.735	1,69
Brás	-	-	1	-	-	1	23.205	0,86
Brasilândia	5	-	2	2	-	9	249.551	0,72
Butantã	-	-	3	-	-	3	51.416	1,17
Cachoeirinha	1	-	1	1	-	3	146.785	0,41
Cambuci	1	-	-	-	1	2	29.575	1,35
Campo Belo	-	-	2	1	-	3	61.692	0,97
Campo Grande	-	-	1	-	-	1	85.823	0,23
Campo Limpo	2	-	3	1	-	6	163.072	0,74
Cangaíba	3	-	1	-	-	4	130.837	0,61
Capão Redondo	6	-	1	-	-	7	202.936	0,69
Carrão	-	-	2	-	-	2	75.988	0,53
Casa Verde	1	-	-	4	-	5	85.710	1,17
Cidade Ademar	2	-	5	-	-	7	234.640	0,60
Cidade Dutra	2	-	1	3	1	7	179.101	0,78
Cidade Líder	4	-	2	-	-	6	98.639	1,22
Cidade Tiradentes	5	-	-	-	-	5	197.829	0,51
Consolação	-	-	-	-	-	-	55.027	0,00
Cursino	2	-	2	1	-	5	101.351	0,99
Ermelino Matarazzo	3	-	1	1	-	5	108.813	0,92
Freguesia do Ó	1	-	1	3	-	5	138.049	0,72
Grajaú	6	-	1	1	-	8	310.834	0,51
Guaianazes	3	-	-	-	-	3	91.794	0,65
Iguatemi	-	-	-	3	-	3	103.575	0,58
Ipiranga	2	-	2	2	-	6	90.753	1,32
Itaim Bibi	1	-	-	-	-	1	81.005	0,25
Itaim Paulista	3	-	2	1	-	6	187.748	0,64
Itaquera	3	-	1	4	-	8	188.078	0,85
Jabaquara	2	-	3	-	-	5	211.645	0,47
Jaçanã	2	-	1	-	-	3	90.632	0,66
Jaguara	1	-	1	1	-	3	23.536	2,55
Jaguare	1	-	-	-	-	1	32.237	0,62
Jaraguá	3	-	2	-	-	5	123.088	0,81
Jardim Angela	5	-	1	1	-	7	240.305	0,58
Jardim Helena	2	-	2	-	-	4	145.365	0,55
Jardim Paulista	-	-	2	1	-	3	83.530	0,72
Jardim São Luis	4	-	2	3	-	9	230.861	0,78
José Bonifácio	4	-	-	-	-	4	104.004	0,77
Lajeado	-	-	-	3	-	3	136.471	0,44
Lapa	1	-	3	-	1	5	59.687	1,68
Liberdade	-	-	-	-	-	-	59.289	0,00
Limão	-	-	-	3	1	4	81.180	0,99
Mandaqui	-	-	2	1	-	3	101.046	0,59
Marsilac	-	-	-	-	-	-	7.598	0,00
Moema	-	-	2	-	-	2	72.723	0,55
Mooca	1	-	-	2	-	3	60.247	1,00
Morumbi	-	-	1	-	-	1	37.783	0,53
Paratibeiros	1	-	-	1	-	2	94.602	0,42
Parl	-	-	-	-	-	-	12.005	0,00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Parque do Carmo	2	-	-	-	-	2	56.598	0,71
Pedreira	1	-	1	-	-	2	119.118	0,34
Penha	2	-	7	1	-	10	124.379	1,61
Perdizes	-	-	2	-	-	2	101.531	0,39
Perus	1	-	-	1	-	2	61.790	0,65
Pinheiros	1	-	1	-	-	2	65.591	0,61
Pirituba	3	-	4	2	-	9	151.217	1,19
Ponte Rasa	1	1	3	1	-	6	96.639	1,24
Raposo Tavares	3	-	-	-	-	3	88.738	0,68
República	-	-	-	-	3	3	45.993	1,30
Rio Pequeno	3	-	2	-	-	5	97.942	1,02
Sacomã	4	-	5	2	1	12	219.032	1,10
Santa Cecília	-	-	1	-	1	2	71.542	0,56
Santana	2	-	1	-	-	3	129.600	0,46
Santo Amaro	1	-	1	-	1	3	57.668	1,04
São Domingos	-	-	-	2	-	2	73.774	0,54
São Lucas	2	-	2	-	-	4	141.520	0,57
São Mateus	3	-	2	3	-	8	163.701	0,98
São Miguel Pta	1	-	2	1	-	4	103.894	0,77
São Rafael	3	-	2	1	-	6	105.987	1,13
Sapopemba	2	3	3	-	-	8	253.783	0,63
Saúde	-	-	1	-	-	1	114.079	0,18
Sé	-	-	-	-	-	-	18.058	0,00
Socorro	1	-	-	-	-	1	36.015	0,56
Tatupé	2	-	2	-	1	5	75.542	1,32
Tremembé	1	-	2	-	-	3	150.612	0,40
Tucuruvi	2	-	3	-	-	5	97.770	1,02
Vila Andrade	1	-	1	-	-	2	58.375	0,69
Vila Curuçá	1	-	3	4	-	8	144.509	1,11
Vila Formosa	1	-	4	1	-	6	88.573	1,35
Vila Guilherme	-	-	5	-	-	5	49.904	2,00
Vila Jacui	2	-	1	1	-	4	113.793	0,70
Vila Leopoldina	-	-	-	-	-	-	26.287	0,00
Vila Maria	3	-	2	-	1	6	109.234	1,10
Vila Mariana	-	-	2	2	1	5	120.560	0,83
Vila Matilde	-	-	6	1	-	7	95.348	1,47
Vila Medeiros	1	-	3	-	-	5	141.054	0,71
Vila Prudente	-	-	2	-	-	2	94.719	0,42
Vila Sônia	1	-	-	1	-	2	77.661	0,52

Fonte: Secretaria Municipal de Saúde - Assessoria de Planejamento ASPLANPLAN

Secretaria de Estado de Saúde- Centro de Informações de Saúde / CIS

(1) PAS - Programa de Atendimento à Saúde

(1) CS - Centro de Saúde

(1) UBS - Unidade Básica de Saúde

(1) PAM - Posto de Atendimento Médico

(2) Secretaria Municipal do Planejamento - Estimativa com base nos dados do Censo de 1991 e levantamento da População de 1996, realizados pelo IBGE

Folha nº 14 do proc.
No 780 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Tabela 02 - Município de São Paulo
Rede Pública de Atendimento Especializado - 1998

TOTAL M S P	277
REDE MUNICIPAL	99
Plano de Atendimento à Saúde/ Laboratório	3
Centro de Convivência e Cooperativa	15
Centro de Referência em Saúde do Trabalhador	6
Hospital Dia em Saúde Mental	14
Pronto Socorro	14
Unidade de Atendimento Domiciliar	1
Laboratório	1
Ambulatório de Especialidades	15
Consultório Odontológico	2
Centro Orientação e Apoio Sorológico em DST/AIDS	4
Centro de Referência em DST/AIDS	10
Centro Referência Hospital Dia em DST/AIDS	4
Laboratório em DST/AIDS	2
Centro de Referência em Saúde da Mulher	1
Centro de Referência Infantil	2
Centro de referência em Farmacodependência	4
Clinica oftalmológica	1
REDE ESTADUAL	178
Casa AIDS	1
Instituto/ Pesquisa	8
Clinica Especializada	17
Centro de Atendimento ao Desenvolvimento Infantil	23
Ambulatório de Especialidades	22
Clinica Odontológica	6
Serviços de Diagnose e Terapia	81
Unidade Móvel	20

Fonte: Secretaria Municipal da Saúde - Assessoria de Planejamento e
Secretaria Estadual da Saúde - Centro de Informações de Saúde/ CIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-... 280..... de 19 01..... 25. /... 05... / 01..... (a) Adelina... *Ad*.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor, Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 25-05-01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

29 / 5 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/5 às 14:38 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador Humberto
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 6 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 13 de 6 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ e Jano de 2001 A

MAZARIMAS COMISSÃO
de 13 de 6 de 2001
M T A

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 17 e 18

Em 08 / 8 / 01

(a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0280/2001.

Trata-se do projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roger Lin, que “autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a cadastrar e credenciar profissionais de saúde e serviços de saúde, nas suas diversas especialidades, para atender à população pelo SUS – Sistema Único de Saúde”.

Em síntese, a propositura visa permitir à Prefeitura do Município cadastrar e credenciar serviços e profissionais de saúde que se habilitem para atendimento em suas sedes, dependências e consultórios situados no Município, pelo SUS – Sistema Único de Saúde, mediante os requisitos e declarações de comprometimento especificados no artº 2º, facultando-lhe estabelecer, através ato próprio e observando a dotação orçamentária, tabela complementar, especificando o procedimento ou serviço e o respectivo valor, sempre que necessária e possível for a adequação da remuneração devida para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

O projeto de lei apreciado não encontra óbices à tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município. Impõe-se ressaltar que o fato de tratar da disciplina de um serviço público não gera qualquer impedimento ao trâmite do processo legislativo, na conformidade da melhor Doutrina Jurídica e da Jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Muito diferentemente do que poderia pretender aquele que tentasse distorcer a única interpretação admitida pela objetiva redação, de uma singela leitura do enfocado projeto se constata que em nada visa supressão ou sobreposição de iniciativa do Poder Executivo. Ao contrário, em se considerando que, nos termos dos arts. 69, II e XVI, e 70, XIV da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares, a direção da administração municipal, vê-se, de modo claro e cristalino, que o objetivo único é dar-lhe a sustentação própria para o efetivo atendimento à população. Notadamente àquela mais carente, da mais afastada periferia, com a fixação de médicos e afins nos seus bairros, possibilitando ao munícipe necessitado ter atendimento próximo e rápido sem precisar deslocar-se até os hospitais e postos de saúde.

Nesse particular, vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu artº 5º, assegura, entre outros, o direito à vida. E, com certeza, uma das vias de capital importância para defesa da vida é a preservação da saúde. Essa, por sua vez, se vê expressamente garantida pela mesma Carta Magna, no “caput” de seu artº 6º.

E, sendo certo que os direitos e garantias individuais constituem “cláusulas pétreas”, nos exatos termos do art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal, não podendo sequer ser objeto de deliberação através de emenda constitucional, ao legislador impõe-se fazer respeitar esses direitos, privilegiando toda e qualquer iniciativa que vise a sua preservação.



Isso, por si só, já é o suficiente para pugnarmos favoravelmente a esse projeto de lei. Especialmente se, mais que superados, ausentes estão quaisquer óbices constitucionais. Nesse sentido, dúvida não pode haver sobre a pertinência e o cabimento da iniciativa; ao tratar do processo legislativo, a vigente Constituição Federal preceitua o princípio da iniciativa concorrente, na conformidade do “caput” do seu artigo 61. Como aqui retratado:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

E não somente para o âmbito federal é fixada como concorrente essa competência. Efetivamente, tanto as Constituições dos Estados como as Leis Orgânicas dos Municípios devem estar em consonância com o equilíbrio entre os poderes. Nesse exato sentido da observância compulsória pelos Estados-Membros e, bem assim, pelos Municípios, das regras básicas do processo legislativo.

A matéria não se insere nas exceções elencadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna, não ensejando, pois, iniciativa privativa do Executivo. E, em especial, não se encerra nas reservas próprias do Prefeito. Pelo contrário, encerra assunto de interesse local, configurando-se, pois, plenamente presente a prerrogativa conferida ao Vereador, a teor do *caput* do art. 37 c/c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo que, respectivamente, vêm vazados assim:

“Art. 37 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

É o caso!

Por todo o exposto e considerada a relevância da questão, é de ser acolhida a iniciativa.

PELA LEGALIDADE.

Sala das Comissões, 07.8.01

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 8 / 01
páginas 45 e 46 colunas 4 e 1
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em 16 / 8 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 16/08/01 às 18:30 h.

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

do nobre Vereador TONINHO CAMPANHA
para relatar. Regimentalmente até
a data da Comissão de Administração Pública

22 / 08 / 01

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nos termos da Lei nº 1.123, de 1990, publicado sob

folha nº 190204 a)

12/09/01

[assinatura]
Hélio Hideki Takahashi
Rep. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P.L. nº 0280/2001.

Senhor Presidente

Solicito a Vossa Excelência que seja consultada a Presidência da Mesa, embora conte com Parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, quanto a aplicação do precedente regimental nº 02/93, publicado no Diário Oficial do Município de 02 de agosto do corrente, que reproduzimos:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Ano 46 - Número 142 - São Paulo, quinta-feira, 2 de agosto de 2001

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

CONSOLIDAÇÃO DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS FIRMADOS
(Nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno)

Precedente Regimental nº 02/93
(Lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93; publicado em 06/05/93)

Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do Art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Referência: Parecer 2/93, da D. Comissão de Constituição e Justiça, publicado no Diário Oficial do Município de 16/3/93; Art. 212, inciso I, da Resolução 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno). Questão de Ordem levantada pelo Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, respondida na 27ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 1993, pelo Sr. Presidente, Antônio Sampaio.

São Paulo, 04 de setembro de 2001.


Vereador Toninho Campanha



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #20# do

Processo 280/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *HT*

P.L. nº 0280/2001.

Ao Gabinete da Presidência

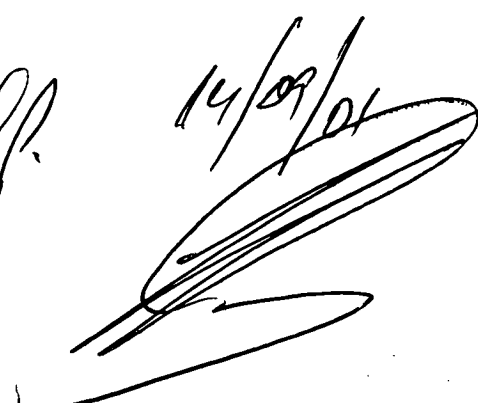
Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência a solicitação do nobre Vereador Toninho Campanha, para deliberação, face à questão formulada.

São Paulo, 05 de setembro de 2001.


Vereadora Lucila Rizani Gonçalves
Vice-Presidente da Comissão de Administração Pública

*A ATM- Sa. Aguard. chere.
Para exame e manifestação,
rebramos o exposto a Sr. V. R.*

SP. 14/09/01


A. A. T. G.

Em 14 / 09 / 01

H. H.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado. Nesta data documento si rubri-
cado(s) sob n.º 21.222 e folha de rubricação sob
n.º 26/09/01.

[Signature]
YURI FCO. FALCONI
R. F. 101.007 - ATM



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 24 de setembro de 2001

Folha n.º	21	de pros
n.º	280/01	de 1º
YORRICO TELU		

Consulta-nos a Presidência quanto a aplicação do Precedente Regimental nº 02/93, publicado no Diário Oficial do Município de 02 de agosto de 2001, que considera inconstitucionais as leis autorizativas impróprias, e estabelece que projetos com tais teores devem ser restituídos ao autor, nos termos do art. 212, inciso I do Regimento Interno.

No projeto que motivou a presente consulta, a questão foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e obteve parecer pela legalidade.

De fato, há precedente regimental consolidado sobre o assunto nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno.

Sobre os precedentes, o artigo 313 do Regimento Interno dispõe que "os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos". O § 1º do mencionado artigo, também classifica como precedentes regimentais as interpretações do Regimento feita pelo Presidente.

No caso em questão, no entanto, não se aplicam os precedentes levantados.

O Regimento Interno, no artigo 47, inciso I, atribui à Comissão de Constituição e Justiça a competência para "opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer." As deliberações da Comissão, como órgão colegiado, são tomadas por maioria de votos de seus membros.

O artigo 72, por sua vez, estabelece a possibilidade de nova manifestação da Comissão sobre a matéria, se o Plenário assim deliberar.

Na situação em exame, a Comissão competente apresentou seu parecer e não foi solicitada nova manifestação, nos termos do artigo 72, também não foi apresentado recurso ao Plenário, embora o Regimento, no artigo 79 trate apenas da hipótese em casos de pareceres contrários.

Assim, o projeto foi regularmente apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, que era a competente para fazê-lo.

Face a disciplina dada pelo Regimento Interno à matéria, não cabe, na situação ora apreciada, a aplicação do precedente levantado, uma vez que, conforme já salientado, o artigo 313 o caracteriza como uma fonte de orientação ao Presidente para decisão de casos não previstos no Regimento, cujas decisões estejam sob sua competência, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a disciplina do Regimento é clara quanto a apreciação da legalidade e constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça e os recursos em relação a matérias deliberadas pelas Comissões, quando admitidos, devem ser submetidos ao Plenário.



Folha n.º	22	de 113.
n.º	280	de 2001

Câmara Municipal de São Paulo

Vale salientar, ainda, que os precedentes não são vinculativos.

Assim, considerando as argumentações ora expostas, não se aplica, no presente caso, a incidência do artigo 212, inciso I, do Regimento Interno, uma vez que o precedente não deve se sobrepor a disposição regimental, mas apenas aclará-la, nas hipóteses do artigo 313 e 314 do Regimento Interno.

Opina-se, portanto, pelo indeferimento do pedido.

É o parecer, s.m.j.

KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Técnico II (Juri)

Sr. Presidente:

Acolho a manifestação da Assessora Jurídica Dra. Karen, acrescentando que o precedente regimental nº 02/93 deixou rapidamente de ser aplicado uma vez que a pauta da sessão ordinária é obstruída pelos vetos e dessa decisão da presidência de devolver o projeto ao autor cabe recurso para apreciação em Plenário, e os projetos deixariam de ter seu seguimento normal, em razão dos vetos que o precedem na deliberação do Plenário.

Além disso, o recurso é analisado previamente pela Comissão de Constituição e Justiça. Passou-se, assim, a encaminhar o projeto diretamente à Comissão, que se considerar que o caso é de lei autorizativa, conforme a disposição do precedente regimental nº 02/93, pode deliberar nesse sentido.

São Paulo, 24 de setembro de 2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – ATM

Em concordância com as considerações exaradas pela ATM, entendo por esclarecida a consulta e determino o retorno dos autos à Comissão de Administração Pública, para tramitação regular.

25.9.2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Com. de Administração Pública

25/9/01

Bruno Gandelman
BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 26/09/01 as 13:00 h,

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador Lucia Pizani Gonçalves, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.

Em 17 de OUTUBRO de 01

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 24/10/01 as 12:30 h,

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data com a informação rubricado por

folha nº #23 # 21

24/10/01

Hélio
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 23ª do
Processo 280/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

P.L. 0280/2001.

Senhor Presidente

Para melhor análise do presente projeto de autoria do nobre Vereador Roger Lin, requeiro a V. Exa, que sejam solicitadas junto aos órgãos competentes do Executivo, as seguintes informações:

1. O credenciamento de profissionais da saúde, laboratórios e outros serviços é compatível ou facilitador dos programas ou políticas da Secretaria Municipal da Saúde, assim como exemplo o "Programa de Saúde da Família" ?
2. A população teria acesso direto aos profissionais e serviços credenciados, como um plano de saúde de livre escolha ?
3. Havendo o credenciamento, qual a forma de controle e fiscalização dos serviços para efeitos de pagamento da tabela do SUS ?

São Paulo, 23 de outubro de 2001.

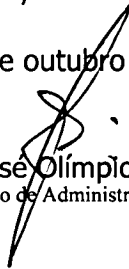

Vereadora Lucila Pizani Gonçalves

Ao Gabinete da Presidência

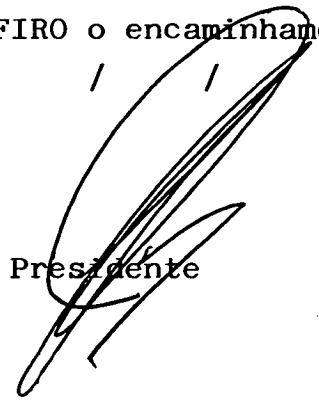
Senhor Presidente

Solicito a V. Exa, o encaminhamento ao Executivo dos quesitos formulados pela nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, nos termos regimentais.

São Paulo, 24 de outubro de 2001.


Ver. José Olímpio
Presidente da Comissão de Administração Pública

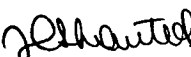
DEFIRO o encaminhamento


Presidente

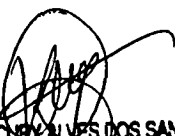
A LEG. 3
EM 25 / 10 / 01
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO EM LEG. 3
25 / 10 / 01
18:304 KRY

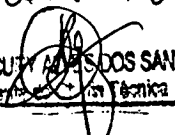
Sra. Rosmari,
Oficiar ao Executivo solicitando informações.
Em, 25.10.2001.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,
Providenciado conforme determinado por V.Sa.
Em, 25.10.2001.

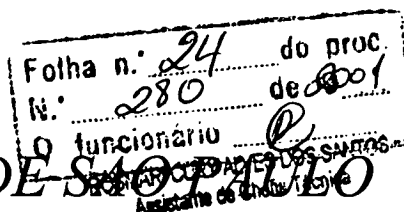

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE em juntado 1, nesta data
documento 1 a papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 24/26
Em 06/11/01


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 29 de outubro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0668/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 280/2001, de autoria do Vereador Roger Lin - que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a credenciar profissionais de saúde e serviços de saúde, nas suas diversas especialidades, para atender a população pelo SUS – Sistema Único de Saúde, solicitando-lhe providências no sentido de que, através de seus órgãos competentes, nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 280/2001 de fl. 01 e do despacho da comissão solicitante de fl. 23.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



Folha n.º	25	do proc.
N.º	280	de 2001
O funcionário	Rômulo Curly Alves dos Santos	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 668/2001, de 29/10/2001, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 280/2001, de autoria do Ver. Roger Lin.

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 280/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 23.

RECEBIDO
M/ATL

30/10/01

ESMERALDA S. FURTADO
RF 000.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 280 de 2001, 06/11/01 (a) 26 ✓

ROSAMARY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 06/11/2001

[Assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 06/11/01 as 15:00 h.

[Assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A ATM, A PEDIDO.
26/12/01

[Assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

SEGUE *m* juntado *s* nesta data, documento *s* e papel para informação, rubricado *s*

sob folha *s* nº *0.27 a 29*

Em *03.01.02*

(a) *Mª José*
Maria José de Oliveira

Assistente de Chefe Técnica

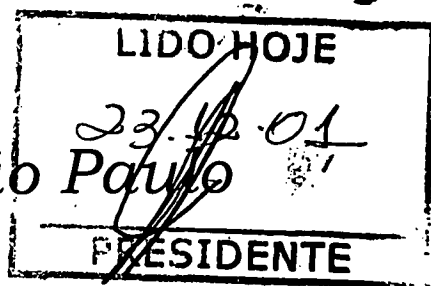
Registro 10.940



Folha nº 27 do proc.
nº 280 de 27 01
M. José

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

Câmara Municipal de São Paulo



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 280/01.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da
propositura.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem
a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias
próprias.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Roger Lins

Rubens

Natalina

Mentor

E. Neder Carlos de A. S.

P. Pairo

E. Bezerra

Comissão de Finanças e Orçamento

Eliseu

Wacir

Martins

Augusto

Milton

Vivian

Adriano

Patricia

Stela



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 do proc.
nº 2810 de 20 01
Ma José
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA: 58	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à deliberação. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovada a emenda. Vai à redação final da Comissão de Constituição e Justiça na forma regimental.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item seguinte:

- PL 280/01, do Vereador Roger Lin(PPS). Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a credenciar profissionais de Saúde e Serviços de Saúde nas suas diversas especialidades para atender à população pelo SUS - Sistema Único de Saúde. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 280 de 20 01 03, 01 02

(a)

29
v
ma yose
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 27 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

03 1 03 102

 17h

Sr. Orlando?

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

04/01/2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

04/01/2002

Orlando
ORLANDO KOCIMENDES
Assistente da Seção Técnica

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 30 a 36 +

Em 04 / 02 / 2002

(a) *Kathy*
KATHYA REG...
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0029/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 280/01, de autoria do Vereador Roger Lin, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a credenciar profissionais de saúde e serviços de saúde, nas suas diversas especialidades, para atender a população pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 31 do proc.
O funcionário K

KATHYA REGINA MORAES DE SAUZA
Assistente Parlamentar

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO

DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 280/01).

(Ver. Roger Lin - PPS). Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a credenciar profissionais de saúde e serviços de saúde, nas suas diversas especialidades, para atender a população pelo SUS - Sistema Único de Saúde. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo a cadastrar e credenciar profissionais de saúde, laboratórios, clínicas de diagnósticos e serviços de saúde, em quaisquer de suas especialidades, que se habilitem, para atendimento em suas sedes, dependências e consultórios situados no Município, pelo SUS - Sistema Único de Saúde. Art. 2º - Para efetuar o cadastramento e obter o competente credenciamento, o interessado deverá comprovar, no que lhe couber e sem prejuízo da satisfação de outros requisitos que venham a ser definidos, estar apto, habilitado e autorizado a funcionar no exercício das atividades pretendidas, com inscrição e registro nos correspondentes órgãos próprios, apresentando, concomitantemente, declaração de: a) conhecimento e aceitação das condições de remuneração na conformidade da Tabela do Sistema Único de Saúde e de acordo com o programa de repasse e liberação de pagamentos baixado pela Secretaria Municipal de Saúde; e, b) declaração de disposição e disponibilidade para prestar atendimento conforme as regras do Conselho Nacional de Saúde e da Comissão Tripartite de Saúde, obedecendo as disposições éticas e técnicas dos respectivos Conselhos Regionais e seguindo as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Saúde. Parágrafo único - Para fomentar a universalização da saúde, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá, por ato próprio e na observância da dotação orçamentária própria, estabelecer tabela complementar especificando o procedimento ou serviço e o respectivo valor, sempre que necessária e possível se fizer a adequação da remuneração devida, na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu,



Folha n.º	32	do proc
N.º	280	de 1901
O funcionário	K	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

.....ZUZI ASSATO....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a
Assistente de Chefia Técnica
conferi. São Paulo, 04 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e
Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO GONCALVES SANTOS Visto,
Chefe de Seção Técnica IV
.....Sônia Maria Verzotto..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da
Diretor Téc. Depto.
Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio
Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/okm



Folha n.º	33	do proc
N.º	280	de 1901
O funcionário	Assistente Parlamentar	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.317 DE 1º DE fevereiro DE 2001.

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a credenciar profissionais de saúde e serviços de saúde, nas suas diversas especialidades, para atender a população pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo a cadastrar e credenciar profissionais de saúde, laboratórios, clínicas de diagnósticos e serviços de saúde, em quaisquer de suas especialidades, que se habilitem, para atendimento em suas sedes, dependências e consultórios situados no Município, pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 2º - Para efetuar o cadastramento e obter o competente credenciamento, o interessado deverá comprovar, no que lhe couber e sem prejuízo da satisfação de outros requisitos que venham a ser definidos, estar apto, habilitado e autorizado a funcionar no exercício das atividades pretendidas, com inscrição e registro nos correspondentes órgãos próprios, apresentando, concomitantemente, declaração de:

a) conhecimento e aceitação das condições de remuneração na conformidade da Tabela do Sistema Único de Saúde e de acordo com o programa de repasse e liberação de pagamentos baixado pela Secretaria Municipal de Saúde; e,

b) declaração de disposição e disponibilidade para prestar atendimento conforme as regras do Conselho Nacional de Saúde e da Comissão Tripartite de Saúde, obedecendo as disposições éticas e técnicas dos respectivos Conselhos Regionais e seguindo as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Para fomentar a universalização da saúde, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá, por ato próprio e na observância da dotação orçamentária própria, estabelecer tabela complementar especificando o procedimento ou serviço e o respectivo valor, sempre que necessária e possível se fizer a adequação da remuneração devida, na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.



Folha n.º	34	do proc
N.º	280	de 1901
O funcionário	K	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de janeiro de 2002.

O Presidente,

JCSS/okm



Folha n.º	35	do proc
N.º	280	do 1901
O funcionário	16	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 29, de 14.01.2002, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 280/01, de autoria do Vereador Roger Lin.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/01/02


MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

736 F J

do processo n.º

280

de 20

04.02.01

(a)

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEI Nº 13.317, 1º DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 280/01, do Vereador Roger Lin - PPS)

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a credenciar profissionais de saúde e serviços de saúde, nas suas diversas especialidades, para atender a população pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo a cadastrar e credenciar profissionais de saúde, laboratórios, clínicas de diagnósticos e serviços de saúde, em quaisquer de suas especialidades, que se habilitem, para atendimento em suas sedes, dependências e consultórios situados no Município, pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 2º - Para efetuar o cadastramento e obter o competente credenciamento, o interessado deverá comprovar, no que lhe couber e sem prejuízo da satisfação de outros requisitos que venham a ser definidos, estar apto, habilitado e autorizado a funcionar no exercício das atividades pretendidas, com inscrição e registro nos correspondentes órgãos próprios, apresentando, concomitantemente, declaração de:

a) conhecimento e aceitação das condições de remuneração na conformidade da Tabela do Sistema Único de Saúde e de acordo com o programa de repasse e liberação de pagamentos baixado pela Secretaria Municipal de Saúde; e,

b) declaração de disposição e disponibilidade para prestar atendimento conforme as regras do Conselho Nacional de Saúde e da Comissão Tripartite de Saúde, obedecendo as disposições éticas e técnicas dos respectivos Conselhos Regionais e seguindo as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 02/02 : 2002

pagina 01 coluna 02

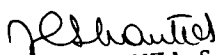
Conferido: K

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto parcial.

04/02/2002


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II ✓
Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 37 a 40

Em 12 / 03 / 02

(a) 


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Constituição Federal, em seu artigo 199, admite a participação das instituições privadas no atendimento da saúde, de forma complementar, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

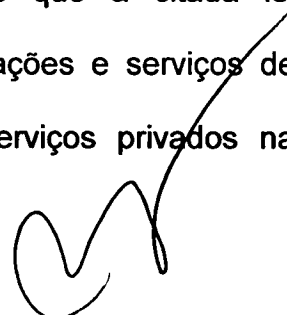
No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos serviços de saúde, estabelece que o SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população em determinada área, estipulando que:

I) os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde (art. 26);

II) na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados (§ 1º do art. 26); e

III) os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato (§ 2º do art. 26).

Nessas condições, observa-se que a citada lei federal, que regula, em todo o Território Nacional, as ações e serviços de saúde já prevê, nas hipóteses de participação dos serviços privados na



assistência à saúde, a formalização de seu contrato ou convênio com a preocupação voltada também para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro, sendo incabível estabelecer-se tabela complementar com essa mesma finalidade por lei municipal.

Assim, o texto aprovado, no parágrafo único de seu artigo 2º, ao permitir à Prefeitura do Município de São Paulo "estabelecer tabela complementar especificando o procedimento ou serviço e o respectivo valor, sempre que necessária e possível se fizer a adequação da remuneração devida", exorbita a competência legislativa municipal, imiscuindo-se em matéria privativa da esfera federal, ao regular questão inserida nas normas gerais do Sistema Único de Saúde - SUS.

Pelas razões expostas, impõe-se o veto parcial ao texto aprovado, atingindo o parágrafo único do artigo 2º, em seu inteiro teor, por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Assim sendo, devolvo o assunto à nova apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

40

do processo n° 01-280

de 2001 12.03.02

(a)

00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de:
Constituição e Justiça.

Para Parecer quanto ao Veto Parcial.

12/03/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.3.02 às 18:50 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador A. Toledo
para relatar

Sala de Comissão do Conselho e Justiça
Em 26 de maio de 02

[Assinatura]
Presidente

S E G U E M juntado S....., nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

40

do processo n° 01-280

de 2001 12.03.02

(a).....

000

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de:
Constituição e Justiça.

Para Parecer quanto ao Veto Parcial.

12/03/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.3.02 às 18:50 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador A. Toledo
para relatar

Sala de Comissão de Constituição e Justiça
Em 26 de maio de 02

[Assinatura]
Presidente

SEGUIM..... juntado S....., nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....
sob folha S..... nºs 41 a 44

Em 24 / 04 / 02

(a)

[Assinatura]
ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -



Feito n.º	-41-	de p.º
n.º	280	de p.º
ROGÉRIO LINS		
R.R. 11/08		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0359/2002

PARECER N.º 162 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 280/2001.

Trata-se de veto parcial, apostado pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 280/01, de autoria do nobre Vereador Roger Lin, que visa autorizar a Prefeitura do Município de São Paulo a credenciar profissionais de saúde, nas suas diversas especialidades, para atender à população, pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

Em síntese, a propositura pretende autorizar a Prefeitura do Município de São Paulo a cadastrar e credenciar profissionais de saúde, em quaisquer de suas especialidades, que se habilitem para atendimento em suas sedes, dependências e consultórios, situados no Município, pelo SUS - Sistema Único de Saúde, mediante os requisitos e as declarações que especifica no art. 2º "caput".

Finalmente, faculta à Prefeitura a estabelecer, por ato próprio e observando a dotação orçamentária, tabela complementar, especificando o procedimento ou serviço e o respectivo valor, sempre que necessária e possível se fizer a adequação da remuneração devida para manutenção do equilíbrio econômico - financeiro.

Aprovado na 104ª Sessão Extraordinária, de 27 de dezembro de 2001, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto parcial ao inteiro teor do parágrafo único do artigo 2º, por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega a Sra. Prefeita que o dispositivo vetado, ao permitir à Prefeitura "estabelecer tabela complementar especificando o procedimento ou serviço e o respectivo valor, sempre que necessária e possível se fizer a adequação da remuneração devida", exorbita a competência legislativa municipal, imiscuindo-se em matéria privativa da esfera federal, regulando questão inserida nas normas gerais do Sistema Único de Saúde - SUS.

Não assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 24, inciso XII, ser competência concorrente da União, Estados e Distrito

17 - RELCOM

17-1119/2002



Folha n.º	-42-	de	proc.
n.º	280	de	01

ROSÂNGELA ALVES
R.F. 1.181

Câmara Municipal de São Paulo

Federal, e também Municípios (art. 30, I e II, CF), legislar sobre proteção e defesa da saúde, cabendo à União o estabelecimento de regras gerais (art. 24, § 1º).

A União, no exercício de tal competência, editou a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos serviços de saúde, a qual estabelece que o SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população em determinada área (art. 26).

Assim, com fundamento na competência concorrente atribuída à Comuna pela Carta Magna e amparado na própria Lei Federal supra mencionada, não existe óbice jurídico que impeça o Município de disciplinar a matéria, facultando à Prefeitura o estabelecimento de tabela complementar para adequação da remuneração devida aos profissionais de saúde.

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/04/02.



Folha nº	-43-	de	100
n.º	280	de	01
<i>[Assinatura]</i>			
ROGERIO LINS			
RE. 1.000			

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO VENCIDO DO RELATOR, VEREADOR ARSELINO TATTO.

PARECER Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 280/2001.

Trata-se de veto parcial, aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 280/01, de autoria do nobre Vereador Roger Lin, que visa autorizar a Prefeitura do Município de São Paulo a credenciar profissionais de saúde, nas suas diversas especialidades, para atender à população, pelo SUS – Sistema Único de Saúde.

Em síntese, a propositura pretende autorizar a Prefeitura do Município de São Paulo a cadastrar e credenciar profissionais de saúde, em quaisquer de suas especialidades, que se habilitem para atendimento em suas sedes, dependências e consultórios, situados no Município, pelo SUS – Sistema Único de Saúde, mediante os requisitos e as declarações que especifica no art. 2º “caput”.

Finalmente, faculta à Prefeitura a estabelecer, por ato próprio e observando a dotação orçamentária, tabela complementar, especificando o procedimento ou serviço e o respectivo valor, sempre que necessária e possível se fizer a adequação da remuneração devida para manutenção do equilíbrio econômico – financeiro.

Aprovado na 104ª Sessão Extraordinária, de 27 de dezembro de 2001, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto parcial ao inteiro teor do parágrafo único do artigo 2º, por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega a Sra. Prefeita que o dispositivo vetado, ao permitir à Prefeitura “estabelecer tabela complementar especificando o procedimento ou serviço e o respectivo valor, sempre que necessária e possível se fizer a adequação da remuneração devida”, exorbita a competência legislativa municipal, imiscuindo-se em matéria privativa da esfera federal, regulando questão inserida nas normas gerais do Sistema Único de Saúde – SUS.

Assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

Como salientado nas razões de veto, a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos serviços de saúde, estabelece que o SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população em determinada área, estipulando que os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde (art. 26).



Folha n.º	-44-	du proc	
n.º	280	de	01

Câmara Municipal de São Paulo

ROGERIO ALVES
RE 1100

De fato, estabelece a Constituição Federal em seu art. 24, inciso XII, ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, e também Municípios (art. 30, I e II, CF), legislar sobre proteção e defesa da saúde, cabendo à União o estabelecimento de regras gerais (art. 24, § 1º).

A União, no exercício de tal competência, editou a Lei Federal nº 8.080/90, não podendo a lei municipal a ela contrapor-se, exorbitando dos limites do predominante interesse local dentro do qual deve cingir-se a competência legislativa suplementar da Comuna.

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

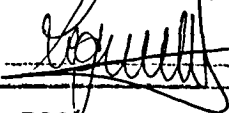
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/6/02.

contrário

(contrário)

17 - RELCOM
17-1118/2002

Mfg/Pvt0280-01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 04 / 02
página 226 Coluna 02 e 03
conferido: 

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

A A T M
Em 30/04/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Seguindo o protocolo, nesta
data, em 31/05/05, o folha de
informação 45
Em 31/05/05
Ass: _____

Eng. Podolski
Assistente Parlamentar
R.F. 100.453

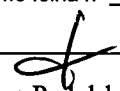


Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

45 ✓

do processo n.º 01-280/01 31 / 05 / 20 05 (a) _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 42ª Sessão Ordinária, de 24 de maio do corrente.

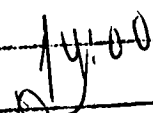
31/05/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10 / 06 / 05

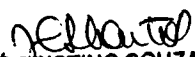
AS _____ h.


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Apoio Leg.

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial aposto ao presente.

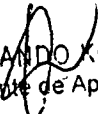
Em, 25.05.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

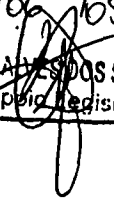
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 25.05.2005.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE m, juntado 4 nesta data
documento 8 e papel de informação
rubricado 8 sob folha Δ nº 46/48
Em 14 106 105 1


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 46 do proc.
nº 01.280 de 01
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

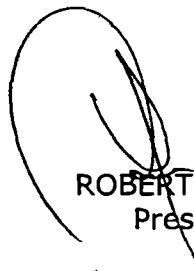
São Paulo, 01 de Junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2074/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 24 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.317, de 01 de fevereiro de 2002, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a credenciar profissionais de saúde e serviços de saúde, nas suas diversas especialidades, para atender a população pelo SUS - Sistema Único de Saúde - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 74, de 01 de fevereiro de 2002, referente ao PL nº 280/01, de autoria do Vereador Roger Lin.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



Folha nº.....47.....do proc.
nº 01-280 de 01
ROSAMIR CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2074, de 01/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.317, de 01/02/2002, relativa ao Projeto de Lei nº 280/01, de autoria do Vereador Roger Lin.

RECEBIDO
SGM/ATL

3/6/05

Elisene Cardalho Pinha
RF 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-280

de 20

01

14/06/05

(a)

ROSMEYRY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

galantol
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	48#
Arquivado em	28-07-2005
O Func.º	<i>[assinatura]</i>

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33